

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Sr(a). Pregoeiro(a)

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 22/2023.

LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 35.708.427/0001-23, vem mui respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente para tempestivamente, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 22/2023, cujo objeto é CONCESSÃO ONEROSA DO USO DE DEPENDÊNCIA E BENS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTES (TIPO SELF SERVICE) E LANCHONETES, LOCALIZADOS NO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TÉRREO A = 31,08 M²).para que seja retirada a exigência de nutricionista contratado pela empresa como condição de habilitação, que seja exigido a apresentação do balanço patrimonial registrado na junta comercial e que seja retirado a dispensa da apresentação do balanço para bens de pronta entrega.

DA EXIGÊNCIA DE NUTRICIONISTA PARA ATIVIDADE DE BAIXA COMPLEXIDADE.

Após revisarmos o edital mencionado, notamos uma exigência específica no Termo de Referência, mais precisamente no ITEM 9.4.1.1. Essa exigência diz respeito à

necessidade de verificar a presença de um responsável técnico na área de Nutrição em sua equipe, devidamente registrado e em conformidade com as obrigações do Conselho Regional de Nutrição - CRN, até a data da licitação.

Essa medida é incomum, o que se deve principalmente ao fato de que ela limita a participação de micro e pequenas empresas. Na verdade, é extremamente difícil encontrar um nutricionista empregado em locais como bares, restaurantes ou lanchonetes. Isso ocorre porque a inclusão de um profissional desse tipo acarreta em custos operacionais consideráveis para uma Microempresa (ME).

No entanto, é importante ressaltar que a ausência desse profissional não impede um licitante eventualmente contratado de cumprir os requisitos do edital e fornecer os serviços conforme solicitado. O foco principal reside na capacidade técnico-operacional, que pode ser demonstrada por meio da apresentação de atestados ou através da realização de investigação junto a instituições onde o licitante já executou os contratos anteriores.

Neste sentido, o STJ já se manifestou sobre esta temática, vejamos:

STJ: bares e restaurantes não são obrigados a contratar nutricionistas nem manter registro no Conselho de Nutrição

Em julgamento ocorrido em 20/11/2014 e divulgado na última edição de seu Informativo de Jurisprudência (11/02/2015) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que bares e restaurantes não são obrigados a contratar nutricionistas nem manter registro no Conselho de Nutrição.

Segundo a Corte, o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.

Para o STJ, o serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado ao comércio de alimentos e bebidas, além do

oferecimento à população de verdadeiras opções de lazer e entretenimento, como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. Da interpretação da legislação que regula o tema (art. 10 da Lei 6.839/1980; art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978; art. 18 do Decreto 84.444/1980), não se pode aferir que a atividade básica que bares, restaurantes e similares desempenham esteja ligada à fabricação de alimentos destinados ao consumo humano. A atividade que tais estabelecimentos desempenham tampouco se aproxima do conceito de saúde versado na legislação trazida a lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética, mas sim conceitos voltados à arte culinária e à gastronomia, associados, não raras vezes, a outras formas de expressão cultural.

E que, muito embora haja liberalidade na contratação de técnicos em nutrição em tais estabelecimentos, tal prática não pode ser entendida como exigência, principalmente porque não há previsão legal nesse sentido. De outro norte, é certo que a atividade desempenhada por bares e restaurantes já se encontra submetida ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu poder de polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. Assim, o acompanhamento de profissional de nutrição, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório nesses casos.

(Fonte: Informativo Jurisprudência 0553 STJ - REsp 1.330.279-BA, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014 - Compilação da notícia pela equipe da Teixeira Filho Advogados Associados, Joinville, www.teixeirafilho.com.br)

Sabemos que administração sempre busca a melhor proposta, e para que isso seja alcançado é recomendado por diversas instituições que a quantidade de participantes nos pregões eletrônicos sejam ampliadas e não mitigadas. Manter tal exigência vai de encontro com este entendimento.

Com todo respeito, acreditamos que exigir o alvará da vigilância sanitária é suficiente para trazer uma garantia mínima de cuidado com os produtos que serão comercializados.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é um documento essencial para evidenciar a situação financeira de uma empresa. Nesse relatório, são registradas todas as atividades financeiras e contábeis ao longo de um período.

Através do Balanço Patrimonial, é possível confirmar se a empresa está cumprindo suas obrigações tributárias de acordo com sua receita. Além disso, ele permite avaliar se a empresa está tendo lucro ou prejuízo em suas operações e se possui capacidade para honrar contratos.

Também é uma ferramenta para verificar se a empresa mantém funcionários regularmente empregados e está pagando os devidos impostos, como INSS e FGTS, além das obrigações trabalhistas decorrentes de encerramentos de contratos.

O registro do Balanço Patrimonial na junta comercial é crucial, já que ele passa por uma análise rigorosa para identificar qualquer tentativa de manipulação sentada com o propósito de mascarar o verdadeiro desempenho da empresa. Além disso, a inclusão de notas explicativas é necessária, facilitando o entendimento dos registros contábeis por parte dos responsáveis por processos licitatórios.

9.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste sentido, o edital precisa ficar claro de modo a fixar qual será a "forma da lei" da apresentação do balanço, a ausência dessa informação compromete o julgamento objetivo por parte do pregoeiro, comprometendo assim a segurança jurídica do pregão eletrônico já que ficará a cabo do pregoeiro aplicar a lei que melhor lhe convier.

DO REQUISITO DE ARQUIVAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Vejamos alguns passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- c) **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório** (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Dessa maneira, destaco que um balanço sempre tem que ser registrado na Junta Comercial, porquanto o registro do balanço na Junta pressupõe que todos os demais eventos exigíveis foram cumpridos.(grifo nosso).

Por fim, essa é a nossa sugestão para ajuste a este ponto do edital, exigir que a apresentação na forma da Lei é a apresentação do Balanço Patrimonial registrado na junta comercial da sede do licitante e o prazo conforme as orientações da Receita Federal do Brasil, que foi até 30 de junho.

DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 14.133, APRESENTAÇÃO DO BALANÇOS DOS ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS.

Nossa experiência demonstra que nos pregões eletrônicos existem muitas empresas que são "marinheiros de primeira viagem", participam dos pregões sem qualquer experiência, buscam vencer a disputa apenas por vencer e ao final não executam o contrato.

A nova Lei de Licitações trouxe uma exigência que busca contribuir com a seleção do melhor fornecedor, ao exigir a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios. Isso irá demonstrar que a empresa está com a saúde financeira em dia, atua no mercado há pelo menos dois anos e assim diminui o risco de inexecução contratual.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

DOS PEDIDOS

1. Que seja retirada a exigência do licitante manter um profissional de nutrição como condição de habilitação já a execução dos serviços de lanchonete é uma área de baixa complexidade.
2. Que seja exigido como condição de habilitação a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, conforme Lei 14.133 e devidamente registrado na junta comercial.

Maceió, 16 de agosto de 2023

Maria Wangner Lima da Silva - CPF: 697.750.955-49
Nome:

Maria Wangner Lima da Silva
Sócia-Administradora

